**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 032/SCI-DESP/2017**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 016/2017 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

 Examinamos o Projeto de Lei nº 016/2017 que trata da revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal e do subsidio dos vereadores, bem como o impacto orçamentário e financeiro emitido pelo setor de Contabilidade.

O art. 1º do referido projeto sugere uma revisão em 6,20% sobre os vencimentos dos servidores e vereadores, onde justifica a utilização do índice oficial IPCA pelo acompanhamento do Poder Executivo, entretanto, o percentual real aplicado pelo Executivo é de 6,28%.

Encontramos considerações importantes a fazer:

* Art. 37, X, da CF/88 dá o direito a todos servidores públicos de obterem reposição das perdas inflacionarias no período de um ano, baseando-se nisso, em índices oficiais (IPCA ou INPC). O índice correto é o IPCA/INPC mensurado de Jan/2016 a Dez/2016, conforme a regularidade das revisões no município, sendo utilizado o IPCA deste período, de 6,28%.
* O art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a concessão de aumento ou reajuste de remuneração, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, ressalvando-se, entretanto, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, ou seja, a recomposição das perdas inflacionárias é devida a qualquer tempo e em qualquer situação ao servidor público, devendo a Administração tomar as medidas cabíveis para retorno ao limite de acordo com o § 3º do art. 169 da CF/88.
* As Resoluções Normativas do TCE-MT de numero 30 e 32/2009 esclarece que é obrigação do gestor em promover a revisão geral anual baseada no índice das perdas inflacionarias no período, e determina ainda que não haja distinção de índices. Reforça, também, a iniciativa do Legislativo em iniciar seu próprio projeto de lei, já que é órgão independente e sua obrigação de provocar o Executivo em elaborar o projeto para os demais servidores do município.
* Não é necessário impacto orçamentário financeiro para revisão geral anual conforme a própria LRF preconiza, pois se trata de obrigação legal já prevista na LDO; o impacto orçamentário financeiro se aplica às despesas não conhecidas pelo gestor, que não é o caso da revisão geral anual que é obrigatória e de caráter continuado e a cada orçamento já conhecida e planejada pelos gestores.

Dessa forma, entendemos que a revisão geral anual é devida para servidores que tiveram perda inflacionária real de 12 meses, portanto, não se aplica aos vereadores, pois não houve ainda perdas inflacionarias de 12 meses. Ainda que a lei que instituiu o subsidio do vereador possibilite a revisão geral anual, essa só é devida após doze meses. O calculo deve ser baseado no IPCA/INPC de Jan/2016 a Dez/2016, visto que todos os anos anteriores foram calculados e utilizados os índices deste período (Janeiro a Dezembro), e que se calculado sobre outro percentual haveria prejuízos e as perdas aumentariam.

 Assim, recomendamos que Projeto nº 16/2017 seja corrigido nesses quesitos (art. 1º e art. 3º), por emenda ou por um projeto substitutivo, para entrar em votação na sessão extraordinária de segunda feira (13/11/2017).

 É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 10 de Novembro de 2017.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**